TC 001.725/2005-3
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cocos/BA.
Responsável: João da Silva Carneiro, ex-Prefeito (CPF 016.574.965-20);

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. João da Silva Carneiro, ex-Prefeito do Município de Cocos/BA, contra o Acórdão 6065/2010-2ª Câmara, que examinou os embargos opostos pelo responsável contra o Acórdão 5030/2010-2ª Câmara.

2. Cumpre registrar que este processo refere-se à tomada de contas especial objeto do Acórdão 1579/2010-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas, aplicou multa e condenou solidariamente o Sr. João da Silva Carneiro, a Sra. Elizete de Jesus Carneiro, ex-Tesoureira Municipal, e o Sr. Gilson Lopes da Silva ao ressarcimento do débito relativo aos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cocos/BA para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2000.

3. Conforme relatado no processo, a condenação dos responsáveis se deu em razão da ausência de nexo de causalidade entre a quantia federal transferida e a documentação contida na prestação de contas, uma vez que os cheques utilizados para pagamento das despesas efetuadas pela Prefeitura não tiveram como beneficiários os fornecedores emissores das notas fiscais, mas terceiros, isto é, a Sra. Elizete Carneiro e o Sr. Gilson Lopes da Silva.

4. Rememore-se que o Sr. João da Silva Carneiro havia oposto embargos contra a decisão que julgou suas contas (Acórdão 1579/2010-2ª Câmara). Aqueles embargos restaram não conhecidos por falta de preenchimento dos requisitos de tempestividade e de especificidade da matéria consoante registrado na proposta de deliberação que fundamentou o Acórdão 3794/2010-2ª Câmara.

5. Logo em seguida, o responsável solidário, Sr. Gilson Lopes, interpôs embargos, que foram conhecidos e não providos, conforme disposto no Acórdão 5030/2010-2ª Câmara.

6. Posteriormente, o Sr. João da Silva Carneiro apresentou embargos contra o Acórdão 5030/2010-2ª Câmara, o que resultou na prolação do Acórdão 6065/2010-2ª Câmara. Nessa deliberação, o Tribunal não conheceu do recurso, por não estar preenchido o requisito de admissibilidade específico quanto à matéria.

7. A seguir, em 1º/12/2010, o responsável interpôs novos embargos contra o Acórdão 6065/2010-2ª Câmara, com idêntico teor ao dos embargos anteriormente encaminhados. Esses embargos não foram conhecidos com fundamento no art. 278, § 2º, do RI/TCU e no 9.3 do Acórdão 6065/2010-2ª Câmara, conforme explanado no despacho de fls. 10/11-anexo 8.

8. Nos presentes embargos, o responsável volta a apresentar as mesmas afirmações já trazidas nas demais oportunidades e rejeitadas pelo TCU por falta de conteúdo, ou seja, que:

a) a deliberação padeceria de obscuridade, omissão e contradição, porém sem especificá-las;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45656119.

b) as alterações na situação política do município poderiam ensejar o fato novo de que o responsável poderia vir a acessar os arquivos municipais, não tendo sido, contudo, apontados fatos concretos;

c) a notificação referente ao Acórdão 1579/2010-2ª Câmara deveria ter sido recebida pessoalmente pelos advogados do responsável, não obstante o art. 179, inciso II, do Regimento Interno disponha de forma divergente.

9. Tem-se que esta é a quarta vez que o responsável opõe embargos de declaração contra decisões exaradas no presente processo, repisando o teor das alegações anteriormente encaminhadas.

10. Na recente prolação do Acórdão 6065/2010-2ª Câmara, o Tribunal reconheceu o caráter meramente protelatório da prática adotada pelo Sr. João Carneiro, conforme registrado no item 9 do voto que fundamentou aquela deliberação. Na ocasião, o TCU expediu as seguintes providências, entre outras cabíveis:

"*9.2. declarar que a oposição de novos embargos de declaração contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 1.579/2010-2ª Câmara, podendo, assim, ser implementada a cobrança judicial do débito e da multa imputados ao responsável;*

9.3. alertar os responsáveis de que a reiteração de embargos de declaração, com fins meramente protelatórios, poderá implicar em seu não conhecimento, a teor do disposto no art. 278, § 2º, do RI/TCU".

11. Anote-se também que esse proceder não traz proveito ao responsável, uma vez que o Acórdão 1579/2010-2ª Câmara transitou em julgado em 29/11/2010 e que foi dado prosseguimento às respectivas cobranças executivas (fls. 292/293-v.1).

12. Assim, considerando que as alegações ora encaminhadas vêm sendo reiteradamente apresentadas pelo Sr. João Carneiro em sede de embargos neste processo; que o Tribunal já reconheceu o caráter protelatório desse procedimento adotado pelo recorrente; que o responsável foi alertado quanto às consequências dessa prática pelo item 9.3 do Acórdão 6065/2010-2ª Câmara, não conheço do presente recurso, com fundamento no art. 278, § 2º, do RI/TCU.

13. Outrossim, determino à Secex/BA que dê ciência deste despacho ao responsável mediante envio de cópia, atentando para o encaminhamento da correspondência ao endereço pessoal do responsável e àquele indicado no Anexo 1 dos autos.

Brasília, 29 de março de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45656119.